



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720481/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.593 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente COMERCIO DE MADEIRAS BRANDES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N. 9.532, de 1997.

Nos termos do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Nos termos do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Júnior votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3571 a 3573) interposto em 29/11/2018 contra decisão proferida no Acórdão 14-88.769 - 8ª Turma da DRJ/RPO, de 23/10/2018 (e-fls. 3562 a 3568), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 174.514,99 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais, noventa e nove centavos), incluindo multas e juros, consolidado na data do lançamento, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 1475).

De acordo com a Descrição dos Fatos (e-fl. 1477), não houve comprovação de que os produtos industrializados saíram do estabelecimento com o fim específico para exportação, em relação aos quais apurou-se crédito presumido do IPI, motivo pelo qual foi exigido o imposto não destacado nas notas fiscais.

Para instruir o auto de infração, a autoridade tributária elaborou um relatório consignado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1486/1493), no qual constam as seguintes informações:

» O procedimento fiscal foi instaurado em face dos pedidos de ressarcimento de IPI, compreendendo créditos presumidos e créditos básicos.

» A referência, na legislação tributária e aduaneira, a “empresa exportadora” ou “empresa comercial exportadora”, sem qualificação ou restrição específica, abrange qualquer empresa exportadora registrada na SECEX. Quando uma norma se restringe explicitamente às empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (*trading companies*), ela não se aplica às demais empresas exportadoras.

» Na apuração do crédito presumido, devem ser incluídas as receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras, independente de serem favorecidas pelo tratamento tributário do DL nº 1.248, de 1972, desde que estas vendas tenham o fim específico de exportação.

» O § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece que consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

» Nas vendas com fins específicos de exportação, as mercadorias devem ser remetidas diretamente a embarque para exportação ou para armazenamento em recinto alfandegado, sendo que, particularmente em se tratando de comercial exportadora constituída nos moldes do DL nº 1.248, de 1972, também se considera destinação com fim específico de exportação a remessa a local alfandegado, de uso privativo, no qual foi autorizada a operação de regime de entreposto aduaneiro na exportação.

» A fiscalizada efetuou diversas saídas utilizando o CFOP 5.501 (remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação). Essas saídas foram realizadas para empresas comerciais exportadoras comuns (não tratadas pelo DL nº 1.248, de 1972).

» Os produtos vendidos para comerciais exportadoras comuns devem ser remetidos com fim específico de exportação, diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

» Em consulta ao sistema Siscomex/Tabelas/Tabelas do Siscomex, que permite a verificação de recintos alfandegados, constata-se que os armazéns para os quais as mercadorias foram remetidas não são alfandegados. São eles: PFT - Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda (CNPJ 00.285.249/0001-90), MODALCARGO - Assessoria e Logística em Comércio Exterior Ltda (CNPJ 03.535.662/0003-16) e LUMBERBRAS Comércio de Madeiras Ltda (CNPJ 73.325.078/0001-50). Assim, tais vendas não podem ser computadas no cálculo do crédito presumido de IPI.

» Nessas condições, aquelas saídas devem ser consideradas como vendas no mercado interno, portanto, tributadas pelo IPI, assim como pelas contribuições para o PIS e para a COFINS.

» Os créditos de IPI foram analisados nos processos n.º 12571.000079/2011-44, 12571.000080/2011-79, 12571.000081/2011-13 e 12571.000082/2011-68. Considerando os créditos básicos e créditos presumidos apurados, foram efetuados os ajustes necessários em cada período, conforme demonstrado nas planilhas APURAÇÃO DO IPI - AJUSTADA (e-fl. 1495), APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI -AJUSTADA (e-fls. 1502/1504) e UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - QUADRO RESUMO (e-fl. 1508).

» Para o mês de janeiro de 2007, foi apurado saldo devedor de R\$ 26.243,31. Para os demais períodos de 2007, os créditos foram suficientes para dedução de todos os débitos de IPI. Deste modo, o saldo devedor de janeiro de 2007 foi constituído pelo presente auto de infração e, para os demais períodos, aplicada a multa pela falta de lançamento do IPI na nota fiscal com cobertura de crédito.

Regularmente cientificada do lançamento, em 28/09/2011, a interessada apresentou sua impugnação (e-fls. 1570/1573) em 26/10/2011. Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

1- As leis e as instruções normativas citadas pelo Fisco, em nenhum momento mencionam as palavras “recintos alfandegados”. Mencionam sim a palavra “depósito”, que são expressões bem distintas, devendo aplicar-se em cada situação a legislação específica. A empresa efetuou o “depósito” no local determinado pelas comerciais exportadoras e, por intermédio destas, foi efetuada a “efetiva exportação”, que é o que realmente interessa.

2- Anexou documentação a que assim se refere (e-fl. 1571):

a) Relação detalhada e documentada que demonstra, passo a passo, todo o procedimento, desde a saída do produto do estabelecimento da Requerente até o efetivo embarque no navio.

b) Em relação ao disposto na letra “a” seguem os respectivos anexos.

Aduz serem documentos concernentes a RBI Enterprises Trading S/A (CNPJ 01.986.580/0001-09), Raz Export Trading S/A - Exportadora de Madeiras (CNPJ 06.036.475/0002-03), RSC Import Export Ltda (CNPJ 04.447.987/0001-48), Splendor Importação e Exportação Ltda (CNPJ 07.047.938/0001-06), Valebrás Trading S/A (CNPJ 08.528.017/0001-09) e Brasilmad Exportadora S/A (CNPJ 01.968.283/0001-22).

3- No caso da exportação não ocorrer, a responsabilidade tributária cabe às empresas comerciais exportadoras, como claramente está previsto no § 4º e seguintes do art. 2º da Lei n.º 9.363, de 1996, e § 5º do art. 12 da Lei n.º 10.276, de 2001.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-88.769 - 8ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de improcedência da Impugnação, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (i) que o termo “recintos alfandegados” se encontra expressamente mencionado no § 1º do art. 42 do RIPI/2002;
- (ii) que uma suposta falta de menção explícita ao termo “recintos alfandegados” na legislação aplicável não prejudicaria o lançamento, uma vez que a saída com suspensão estava condicionada ao “fim específico de exportação”, e os procedimentos afetos à exportação de mercadorias constituem-se matéria sob o domínio da legislação aduaneira, aplicando-se o seu regramento;
- (iii) que, de acordo com a legislação aduaneira, toda mercadoria destinada à exportação deve ser, obrigatoriamente, enviada a recinto alfandegado;
- (iv) que não há processamento de despacho de exportação que não ocorra em recinto alfandegado;
- (v) que a ora recorrente não contradita a afirmação de que as mercadorias tenham sido entregues ao destinatário comercial exportador, e não diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, por conta e ordem da referida empresa comercial exportadora;
- (vi) que tendo em vista a determinação do art. 111 do CTN, há que se exigir o imposto não lançado e respectivas penalidades;
- (vii) que a jurisprudência colacionada na Impugnação (e-fls. 1572 e 1573) vai no mesmo sentido, depondo contra os próprios argumentos da ora recorrente e corroborando o entendimento da fiscalização; e
- (viii) que não se está discutindo nos autos se os produtos foram exportados, mas sim o cumprimento das condições impostas pela lei para o benefício da suspensão do imposto, mais especificamente se os produtos foram enviados para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, concretizando, de fato, a venda com fim específico de exportação para o exterior.

Cientificada da decisão da DRJ em 07/11/2018 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 3574), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2018 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 3569), reafirmando as razões da Impugnação nos seguintes termos:

- (i) que em nenhum momento a IN SRF nº 420, de 2004, menciona a palavra “recinto alfandegado”, e sim e unicamente a palavra “depósito”;
- (ii) que efetuou o “depósito” no local determinado pelas comerciais exportadoras, e por meio delas foi efetuada a “efetiva exportação”, que é o que realmente interessa;
- (iii) que a RFB constatou a ocorrência das exportações, tendo examinado as notas fiscais de venda, os registros de exportação, as declarações de exportação e os livros fiscais, bem como consultou a base de dados da

RFB, nada constatando de irregular, exceto em relação à palavra “recinto alfandegado” na saída para empresa comercial exportadora;

- (iv) que se a exportação não tivesse ocorrido, a reponsabilidade tributária recairia sobre as empresas comerciais exportadoras, conforme previsão do § 4º e seguintes do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001;
- (v) que a documentação juntada aos autos, que demonstra, passo a passo, todo o procedimento, desde a saída do produto industrializado do estabelecimento do produtor para o local de depósito ou embarque determinado pela comercial exportadora, e saída desta para o efetivo embarque no navio, é prova incontestável do cumprimento das condições impostas pela lei para o gozo do benefício fiscal;
- (vi) que os produtos foram enviados para embarque, concretizando, de fato, a venda com fim específico e exportação para o exterior; e
- (vii) que conforme o inciso II do art. 18 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI), vigente à época, são isentos do IPI os produtos industrializados destinados ao exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do fim específico de exportação

Conforme se percebe dos autos, a fiscalização entendeu que as vendas de produtos realizadas pela ora recorrente para empresas comerciais exportadoras constituídas fora dos moldes do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, que não tenham sido remetidas diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por não ter restado caracterizado o fim específico de exportação, não podem ser consideradas no cálculo do crédito presumido do IPI, devendo ser tratadas como vendas no mercado interno, sujeitas ao pagamento do IPI e das Contribuições.

Por isso a fiscalização lavrou, entre outros, o Auto de Infração que se discute no presente processo, relativo à constituição do crédito do IPI resultante da falta de destaque nas notas fiscais com CFOP 5.501, o que foi mantido de forma unânime pela DRJ.

A recorrente se defende dizendo que a IN SRF nº 420, de 2004, ao regulamentar a Lei nº 10.276, de 2001, que trata do crédito presumido do IPI, menciona apenas a palavra “depósito”, sem fazer qualquer referência ao termo “recinto alfandegado”.

Acrescenta que os produtos foram efetivamente exportados, e que, por isso, cumpriu todas as condições impostas pela lei para o gozo do benefício fiscal, tendo sido concretizada, de fato, a venda com fim específico de exportação.

Argumenta, de forma subsidiária, que se a exportação não tivesse ocorrido, a responsabilidade tributária recairia sobre as empresas comerciais exportadoras, nos termos do § 4º e seguintes do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, e, por isso, pede “que o presente Processo/Despacho Decisório e Acórdão, seja redirecionado aos mesmos na condição de responsáveis originais”.

Mas não tem razão a recorrente.

Primeiro porque não é a IN SRF nº 420, de 2004, a norma definidora do que seja “fim específico de exportação”, conceito aplicável tanto na determinação da suspensão do IPI, quando da saída dos produtos do estabelecimento industrial para a empresa comercial exportadora adquirente, quanto na determinação do crédito presumido do IPI, concedido como ressarcimento das Contribuições.

Esse conceito foi inicialmente introduzido no Decreto-Lei nº 1.248, de 1972 (parágrafo único do art. 1º), e estava direcionado para as aquisições feitas pelas empresas comerciais exportadoras constituídas nos moldes definidos naquele Decreto-Lei, tendo sido reproduzido, com as modificações necessárias para sua aplicação em relação às demais empresas comerciais exportadoras, na Lei nº 9.532, de 1997 (§ 2º do art. 39).

Então, quando a IN SRF nº 420, de 2004, diz que o fim específico de exportação resta caracterizado quando os produtos saem do estabelecimento produtor para depósito, há que se entender que esses produtos devem ser depositados em entreposto, quando adquiridos por empresa comercial exportadora constituída nos moldes do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, ou em recinto alfandegado, quando adquiridos pelas demais empresas comerciais exportadoras.

Segundo porque o inciso I do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com o § 2º desse mesmo art. 39, é muito claro ao disciplinar que a suspensão do IPI dos produtos adquiridos por empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação só se aplica quando os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, de tal forma que não basta a comprovação de que os produtos vendidos para a empresa comercial exportadora tenham sido efetivamente exportados. Repita-se, a lei é explícita ao condicionar a suspensão do IPI à remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

.....

E o fato é que, no caso aqui analisado, não há dúvidas de que a recorrente não enviou os produtos vendidos para as empresas comerciais exportadoras diretamente para embarque de exportação ou para algum recinto alfandegado. Pelo contrário, a recorrente sequer questiona esse fato, limitando-se a dizer que, em razão de os produtos terem sido exportados, as condições impostas pela lei para o gozo do benefício fiscal foram todas cumpridas.

Terceiro porque, não tendo sido cumpridas as condições para que as vendas pudessem ser consideradas como tendo sido feitas com o “fim específico de exportação”, a recorrente responde pelo pagamento do IPI na qualidade de contribuinte, como se os produtos tivessem sido vendidos no mercado interno. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade tributária da empresa comercial exportadora adquirente, mesmo que os produtos não tenham sido exportados.

É nessa mesma linha de entendimento que foram prolatadas diversas decisões neste Conselho, a exemplo dos processos cujas ementas reproduzo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IPI. BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAL EXPORTADORAS COM FINS ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. A norma que concede suspensão do IPI, por constituir benefício fiscal, deve ser interpretada de forma literal, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação ampliativa.

IPI. BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO. CONDIÇÕES

A suspensão do IPI está condicionada à remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou a recinto alfandegado, tratando-se de providência da alçada da indústria, ainda que por conta e ordem da comercial exportadora e, nem poderia ser diferente, pois é com essa obrigatoriedade que o Fisco consegue manter controle dos benefícios fiscais auferidos pelos contribuintes, dificultando eventuais desvios na destinação dos produtos, evitando que sejam comercializados indevidamente no mercado interno.

(Acórdão 3402-003.879, de 28/03/2017 – Processo n.º 13830.002797/2006-52 – Relator: Waldir Navarro Bezerra)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/10/2003 a 20/10/2003

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Poderão sair com suspensão do imposto os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(Acórdão 3401-004.412, de 19/03/2018 – Processo n.º 13005.000207/2008-41 – Relator: Fenelon Moscoso de Almeida)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (§ 2º do art. 39 da

Lei n.º 9.532/97, aplicável também às comerciais exportadoras não constituídas atendendo às exigências do Decreto-lei n.º 1.248/72 “Trading Companies”).

(Acórdão 9303-008.626, de 15/05/2019 – Processo n.º 11543.005431/2002-11 – Relator: Rodrigo da Costa Pôssas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

IPI. SUSPENSÃO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Poderão sair com suspensão do imposto os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(Acórdão 3302-008.431, de 23/06/2020 – Processo n.º 11020.001843/2007-96 – Relator: Walker Araujo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(Acórdão 3401-009.030, de 28/04/2021 – Processo n.º 15586.000723/2010-22 – Relator: Lázaro Antônio Souza Soares)

Dessa forma, não tendo sido os produtos enviados diretamente do estabelecimento da recorrente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, é de se concluir que, nos termos da Lei n.º 9.532, de 1997, não houve venda com o fim específico de exportação, não tendo sido cumpridas, portanto, as condições necessárias para a suspensão do IPI na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

Por essas razões, é de se manter a autuação feita pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles